Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1738/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8982/2010
PROTOCOLO	**:** 1003089
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 1.719.999,96
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - TERMOS ADITIVOS - JUSTIFICATIVA - REGULARIDADE - 2º TERMO ADITIVO - PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO - REGULARIDADE COM RESSALVA - 4º E 7º TERMOS ADITIVOS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos que cumpram as exigências legais quanto à alteração contratual, ressalvada a intempestividade na remessa e a publicação do extrato, infração à qual se impõe a aplicação de multa. É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar regular a formalização dos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 307/2010 e sua execução financeira, regular com ressalva o 2º Termo Aditivo, aplicar multa no valor a equivalente 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretario Municipal de Serviços Urbanos de Dourados, pela remessa intempestiva dos 4º e 7º Termos Aditivos, intempestividade da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolher a multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 307/2010 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Dourados e Logus Serviços Empresariais Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas envolvendo: varrição manual de ruas, avenidas, calçadas, praças e passeios públicos, limpeza de grelhas e caixas de bocas de lobo, caixas coletoras, capina, raspagem e roçadas manuais e mecanizadas com acabamento, pintura de meio fio com cal hidratada, catação manual de papeis, lavagem de logradouros com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas.

Através da Decisão Singular n. 826/2013, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2010 e a formalização do Contrato n. 307/2010, foram declarados legais e regulares.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –23707/2015 (f. 59/65), manifestou-se pela regularidade dos sete termos aditivos, ressalvando-se quanto à intempestividade da publicação na imprensa oficial do 2º Termo Aditivo e da intempestividade da remessa dos documentos do 4º e 7º Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 66/67), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo, pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º, 3º, 4º, 5º ,6º e 7º Termos Aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], com exceção do 2º Termo Aditivo que foi publicado extemporaneamente.

Os documentos referentes aos termos aditivos foram enviados a esta Corte de

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], com exceção do 4º e 7º Termos aditivos.

No que concerne à formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 307/2010, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza.

Quanto à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 7.182.893,40 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 3º,4º,5º,6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 307/2010 e de sua execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Dourados e a empresa Logus Serviços Empresariais Ltda. - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do inciso II do art. 59 da LC 160/12;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Dourados à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 4º e 7º Termos Aditivos e pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[2] CAPÍTULO III,SEÇÃO I ,CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS,1 – CONTRATOS,1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS,1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como costa na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, declarar regularidade da formalização dos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 307/2010 e de sua execução financeira, regular com ressalva na formalização do 2º Termo Aditivo com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC APC/HON